



ÍNDICE

Assessoria Jurídica do Município	3
Comissão Permanente de Licitação	10
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	11
Secretaria Municipal de Educação e Juventude	11
Secretaria Municipal de Saúde	11



APRESENTAÇÃO

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Celso Soares Rêgo Moraes.

Secretária de Administração e Finanças: Ingrid Lima Rebelo

Av. Transbrasiliana, 335 - Centro, Paraíso do Tocantins - TO

CEP 77.600-000

(63)3602-2780



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI N° 2.321/2024

LEI N° 2.321/2024 12 de novembro de 2024.

Desafeta área pública municipal, autoriza a sua doação e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desafetada da categoria de bem do uso comum do povo e, autorizado o Poder Executivo a proceder à regularização e doação, à associação privada denominada **ROTARY CLUBE DE PARAÍSO DO TOCANTINS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.593.596/0001-79, uma área de terreno urbano constituído por Lote n.º 16 (dezesseis) da Quadra n.º 123 (centro e vinte e três) do Loteamento Jardim Paulista/TO, com área de 519,94m² (quinhentos e dezenove metros quadrados e noventa e quatro centímetros), com matrícula no Cartório do 1º Ofício Notas e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins sob o n.º 30781.

Art. 2º - A associação privada donatária terá um prazo de 02 (dois) anos contados a partir da entrada em vigor desta Lei para concluir as obras objeto da presente doação, sob pena de reversão ao patrimônio do Município de Paraíso do Tocantins

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins - Tocantins, aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI N° 2.322/2024

Lei n° 2.322/2024 12 de novembro de 2024.

Institui o Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso (CIDEP) e o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso (FIDEP).

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, APROVA e Eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos o Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso do Tocantins (CIDEP) e o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso (FIDEP).

Art. 2º O CIDEP tem caráter deliberativo e consultivo para sugerir, formular e implementar as políticas de inovação e desenvolvimento econômico, na função de órgão responsável pela administração dos programas de incentivos, tais como:

I. Benefícios fiscais; II. Cessão de áreas públicas municipais; III. Alienação de áreas dos distritos industriais, áreas empresariais e outros projetos de inovação e desenvolvimento econômico no município de Paraíso do Tocantins.

Art. 3º A Concessão benefícios ou incentivos que visem o desenvolvimento econômico e incentivo que visem à inovação, depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico - financeira pelo CIDEP e do preenchimento de requisitos definidos em regulamento e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A empresa que tenha projeto econômico de interesse para o Município pode ser favorecida pelos programas de incentivos, desde que a sua proposta priorize o desenvolvimento econômico, tecnológico e de inovação dos serviços, processos e produtos, com a geração de emprego.

Art. 4º Os prazos para execução do projeto e início da fruição do benefício, atendidos o caráter da relevância dos empreendimentos e da sua universalidade, serão determinados por resolução do CIDEP.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput somente serão estabelecidos quando não estiverem expressamente previstos nas leis de concessão de benefícios específicos.

Art. 5º Compete ao CIDEP:

Buscar o intercâmbio permanente com os demais Municípios, Estados, e Federação, organismos nacionais, internacionais e instituições financeiras, visando à execução da política municipal de desenvolvimento econômico;



II. Debater e sugerir propostas de políticas públicas e reformas estruturais para o desenvolvimento econômico e social, a serem submetidas ao Poder Público Municipal;

III. Sugerir, propor, elaborar e submeter relatórios, estudos, projetos, acordos e parcerias relativos à inovação e desenvolvimento econômico e social como também a identificação das potencialidades e vocação da economia do Município ao Poder Público Municipal;

IV. Estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos no Município;

V. Organizar, promover e acompanhar debates acerca das medidas necessárias para a promoção do desenvolvimento econômico e social de Paraíso do Tocantins, mediando o diálogo entre as diversas representações do Governo Municipal e da sociedade civil;

VI. Identificar problemas e buscar soluções para a geração de empregos, fortalecimento da economia e atração de investimentos;

VII. Firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII. Promover fóruns locais e regionais, seminários ou reuniões, especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre temas de sua competência, quando for necessário;

IX. Identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Paraíso do Tocantins, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;

X. Divulgar as empresas e produtos de Paraíso do Tocantins, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XI. Criar um sistema de informações para orientar a tomada de decisões e avaliação das políticas de desenvolvimento;

XII. Gerir o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso (FIDEP), aprovando sua programação, orçamento e seus relatórios anuais;

XIII. Estabelecer as diretrizes e estratégias de atuação;

XIV. Apresentar, anualmente, ao Gestor do Poder Executivo, relatórios de atividades e resultados dos programas de sua responsabilidade;

XV. Sugerir ao Gestor do Poder Executivo modificações no ordenamento jurídico referente aos programas de incentivos, distritos industriais, empresariais, parques tecnológicos e outros que venham a ser criados visando o fomento ao desenvolvimento econômico e inovação;

XVI. Aprovar as normas, instruções, rotinas, procedimentos e os formulários utilizados a consecução dos programas relacionados à inovação e desenvolvimento econômico;

XVII. Definir, e sugerir ao Gestor do Poder Executivo, as atividades ou empreendimentos, considerados de interesse estratégico do Município, que podem usufruir dos benefícios previstos nos programas de incentivos;

XVIII. Deliberar sobre:

A. Os projetos de viabilidade econômico-financeira apresentadas aos programas de incentivos;

B. Os desembolsos que têm como fonte os recursos oriundos do FIDEP;

C. A cessão, concessão, arrendamento, comodato, alienação de áreas públicas destinadas, direta ou indiretamente a atividades relacionadas à inovação e (ou) desenvolvimento econômico de Paraíso;

XIX. Criar Câmaras Técnicas ou Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, para a realização de estudos, parcerias, análises e projetos de matérias específicas, com o objetivo de subsidiar as decisões do CIDEP;

XX. Criar um Sistema de Informações, para orientar a tomada de decisões e avaliação das políticas de desenvolvimento;

XXI. Elaborar seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e as atribuições de seus membros, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo Municipal, que o encaminhará para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paraíso;

Art. 6º Os membros do CIDEP serão escolhidos dentre os indicados pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraíso do Tocantins e por diversos segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 7º O CIDEP será constituído por 14 (quatorze) membros, com igual número de suplentes, designados por ato do Gestor do Poder Executivo, divididos de forma paritária



entre Executivo Municipal e sociedade civil organizada, sendo 7 (sete) cadeiras do Poder Executivo Municipal 7 (sete) da sociedade civil organizada, conforme a seguir:

I. 1 (um) Representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com 1 (um) suplente; II. 1 (um) Representante indicado pela Secretaria de indústria e Comércio, juntamente com 1 (um) suplente; III. 1 (um) Representante indicado pela Secretaria de Administração e finanças, juntamente com 1 (um) suplente; IV. 1 (um) Representante indicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, juntamente com 1 (um) suplente; V. 1 (um) Representante indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, juntamente com 1 (um) suplente; VI. 1 (um) Representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com 1 (um) suplente; VII. 1 (um) Representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com 1 (um) suplente; VIII. 1 (um) Representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Paraíso (ACIP), juntamente com 1 (um) suplente; IX. 1 (um) Representante da Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Paraíso (AMICRO), juntamente com 1 (um) suplente; X. 1 (um) Representante indicado pelo Sindicato Rural de Paraíso, juntamente com 1 (um) suplente; XI. 1 (um) Representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia (CREA), juntamente com 1 (um) suplente; XII. 1 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, juntamente com 1 (um) suplente; XIII. (um) Representante da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, juntamente com 1 (um) suplente; XIV. 1 (um) Representante indicado pelo Sebrae/TO, juntamente com 1 (um) suplente;

Parágrafo Único. O CIDEP poderá criar novas vagas ou extinguir vagas de membros, através de aprovação em Plenária e obrigatoriamente mantendo a paritariedade entre poder público e sociedade civil organizada.

Art. 8º O CIDEP será dirigido por uma Mesa Diretora composta por pelo Presidente, Vice - Presidente, Tesoureiro e Secretário.

Parágrafo 1º. A função de Presidente do CIDEP será exercida pelo(a) Secretário(a) de Indústria e Comércio e, quando da substituição deste na Secretaria por ato do chefe do Poder Executivo ou por outro motivo qualquer, fica seu

substituto na Secretaria designado automaticamente como Presidente do CIDEP, havendo uma Assembleia Extraordinária apenas para formalizar a substituição;

Parágrafo 2º. Todos os demais membros da Mesa Diretora, conforme descritos no caput, serão eleitos entre os pares do CIDEP.

Parágrafo 3º. Nas ausências ou recusa do Presidente, Vice – Presidente, Tesoureiro ou Secretário da Mesa Diretora, a reunião será presidida pelo Conselheiro mais idoso, ficando impedida de efetuar qualquer resolução ou ato do CIDEP.

Art. 9º O CIDEP é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Plenária;
- II– Comitê Gestor;
- III – Comitê Estratégico;
- IV – Câmaras Técnicas;
- V – Secretaria Executiva;

Parágrafo Único. A Plenária é composta por todos os membros titulares ou suplentes, na ausência dos titulares, e fica a Plenária encarregada de criar e aprovar o Regimento do CIDEP, onde serão definidos os integrantes dos órgãos descritos nos incisos II, III, IV e V deste Artigo.

Art. 10º O mandato dos membros do CIDEP, da Mesa Diretora e das Câmaras Técnicas será pelo Período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, quando for necessário e por convocação de seu Presidente ou por autoconvocação, mediante assinatura de 2/3 (dois terços) dos membros titulares.

Parágrafo 1º A reunião ordinária trimestral ficará dispensada em caso de ausência de pauta.

Parágrafo 2º Os Conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, por ser a função considerada de relevante interesse público.

Art. 12º Os representantes da sociedade civil organizada devem ser indicados respeitando as disposições dos estatutos e regulamentos de suas respectivas instituições.



Art. 13° As decisões do CIDEP serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes à sessão, incluindo neste caso o voto do Presidente.

Parágrafo Único. Havendo empate na votação do Conselho, a matéria que estiver em deliberação será rejeitada e poderá ser apreciada novamente após reformulação.

Art. 14° Em caso de renúncia, falecimento ou vacância, o respectivo suplente assumirá a função até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.

Parágrafo único. Durante o período do mandato, o Conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que o indicou, através de comunicação formal à Mesa Diretora, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituído.

Art. 15° No caso de extinção ou alteração de qualquer órgão ou entidade que integre a administração municipal e que tenha assento no CIDEP, com o intuito de evitar prejuízo ao bom funcionamento do Conselho, assume automática e interinamente a vaga do representante do órgão ou entidade que, absorveu as atribuições e competências do órgão modificado ou extinto, até que por meio de ato do Gestor do Poder Executivo, seja designado novo nome.

Art. 16° O Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso (FIDEP) tem natureza contábil e financeira, é subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, destinado ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à Inovação e desenvolvimento econômico no município de Paraíso.

Art. 17° O Secretário de Indústria e Comércio é o ordenador de despesas do FIDEP.

Art. 18° Constituem recursos do FIDEP:

I. As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Município; II. Recursos oriundos da celebração de convênios, termos de cooperação e contratos do CIDEP com instituições de ensino públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, bem como com instituições privadas, nacionais, internacionais de interesse público e sem fins lucrativos, exigindo autorização formal do Chefe do Poder Executivo. III. O produto resultante da retenção de 1% (um por cento) sobre os pagamentos, de valores oriundos

de fontes ordinárias, não recaindo sobre transferências de convênios e repasses federais, financiamentos ou fontes vinculadas municipais, relativos ao fornecimento de bens, obras e serviços com recursos próprios, autorizados pelos fornecedores mediante participação em procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade, quando consignados nos instrumentos convocatórios, inclusive adesões internas efetivadas em registros de preços, exceto serviços decorrentes de autorizações permissões, delegações ou concessões públicas.

Parágrafo Único. Os repasses decorrentes de retenção de que trata o inciso XI do caput deste artigo, serão realizados quando efetuados os pagamentos aos credores.

Art. 19° É devida ao FIDEP a contribuição de custeio, pelas empresas beneficiadas, inclusive àquelas alcançadas por concessão e autorização de bens e áreas públicas, no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o seu faturamento total mensal, quando não existir valor previamente determinado ou enquadradas em programas de benefícios ou de incentivos econômico-financeiro.

Parágrafo único. A contribuição de custeio tem natureza de preço público e será devida a partir do mês seguinte ao de sua concessão, deverá estar prevista em instrumento celebrado entre o poder público e a empresa, enquanto vigente o prazo do benefício, nos termos e nas condições previamente estabelecidas na resolução do CIDEP e conter, obrigatoriamente:

I – Identificação do objeto a ser executado;

II – Metas a serem atingidas;

III – Etapas ou fases de execução;

IV – Previsão de início e fim, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 20° O descumprimento das condições previstas em resolução do CIDEP, bem como em contrato, convênios ou instrumentos congêneres, causará a rescisão do benefício, considerados os termos documentais e aplicadas as penalidades conforme previsão nas leis municipais, inclusive de restituição integral do benefício correspondente, monetariamente corrigido.

Art. 21° Os recursos do FIDEP serão destinados para:



I. Financiamento de atividades nas áreas industrial, comercial e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo CIDEF; II. Custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira; III. Consultorias, oficinas, workshops, estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para a inovação, expansão de oportunidades de investimentos, bem como treinamentos para capacitação profissional; IV. Outras despesas não previstas, sempre voltadas ao interesse social, e econômico e de inovação do Município. V. Publicação e execução de editais de incentivo à inovação.

Art. 22º Compete à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio disponibilizar os recursos necessários para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do CIDEF e do FIDEF.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, especialmente a Lei N° 2164 /2021, de 11 de Agosto de 2021

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro.

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI N° 2.323/2024

Lei n° 2.323/2024 12 de novembro de 2024.

Da Adoção do Vencimento Inicial do Piso Nacional para Cargos Financiados com Verba Federal e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, APROVA e Eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei N° 2297/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro - O valor do vencimento inicial do piso nacional, conforme definido pela legislação federal pertinente, será adotado para os cargos que são financiados exclusivamente com verba federal vinculada.

Art. 2º - O parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei N° 2298/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro - O valor do vencimento inicial do piso nacional, conforme definido pela legislação federal pertinente, será adotado para os cargos que são financiados exclusivamente com verba federal vinculada.

Art. 3º - O artigo 13 da Lei N° 2297/2024 passa a vigorar com a inclusão do parágrafo segundo:

§ 2º - Consideram-se cargos financiados exclusivamente com verba federal vinculada aqueles cujos recursos são destinados integralmente pela União, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Federal e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º - O artigo 13 da Lei N° 2298/2024 passa a vigorar com a inclusão do parágrafo segundo:

§ 2º - Consideram-se cargos financiados exclusivamente com verba federal vinculada aqueles cujos recursos são destinados integralmente pela União, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Federal e demais legislações aplicáveis.

Art. 5º - Ficam revogados as disposições em contrário

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro.

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI N° 2.324/2024

Lei n° 2.324/2024 12 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, APROVA e Eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 2º **O Serviço de Inspeção Municipal – SIM órgão ligado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária,**



sendo esta que dará cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 4º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 5º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I. os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos; II. o pescado e seus derivados; III. o leite e seus derivados; IV. o ovo e seus derivados; V. o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I. nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo; II. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem; III. nas indústrias de beneficiamento do leite ou de recebimento e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos, nos postos de refrigeração, nas granjas leiteiras, e nas queijarias; IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; V. nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera de abelha e seus derivados. VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, fracionem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único ór-

gão, conforme Lei Federal n.º 1.283 de 1950, alterada pela Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 8º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 6º desta Lei poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal.

Art. 9º A inspeção sanitária e industrial será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, conforme Lei Federal nº 5.517 de 1968.

§1º O Médico Veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

§ 2º A equipe mencionada no paragrafo anterior devesse ter habilidade técnica relativo ao cargo ou função para exercer a atividade de auxiliar.

§ 3º O poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 10 Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem*, bem-estar animal e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Parágrafo Unico- Nos estabelecimentos que não realizem abate de animais a inspeção será em caráter periódico. Estes não deverão se eximir de atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Registro e de Recadastramento do Serviço de Inspeção Municipal, que passa a integrar a legislação tributária municipal, devida no ato do pedido de Licença para Localização e Funcionamento e, após, anualmente, em cada exercício que se seguir.



§ 1º - O primeiro lançamento será feito no ato do pedido da Licença para Localização e Funcionamento, quando o contribuinte, obrigatoriamente, apresentará o seu ato constitutivo e informará, em formulado próprio, a localização do estabelecimento, ramo de atividade, capital inicial, número de empregados, data de início das atividades e a área do terreno efetivamente ocupada.

Art. 13º - Para os efeitos da incidência da Taxa a seguir especificada, os estabelecimentos serão assim classificados:

1) Pequeno porte: atividades exercidas em área construída máxima de 100 metros quadrados; 2) Médio porte: atividades exercidas em área construída máxima entre 100 e 200 metros quadrados; 3) Grande porte: atividades exercidas em área construída superior a 200 metros quadrados;

Taxa de Registro e de Recadastramento do Serviço de Inspeção Municipal		
Até 100 metros quadrados	De 100 até 200 metros quadrados	Acima 200 metros quadrados
Vir UFIP - Anual 30	Vir UFIP - Anual 54	Vir UFIP - Anual 86,4

Art. 14. Os proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo 6º desta Lei, ficam obrigados a recolher junto ao órgão competente, as taxas de registro e de recadastramento, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da referida secretaria, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 15. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889 de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

I. Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

a) Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

b) Desacato, suborno, ou simples tentativa;

c) Informações inexatas, prestadas com dolo ou má-fé, sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;

d) qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

II. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

a) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

b) multa, de 60 (sessenta) até 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIP anual, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

c) apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

d) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

e) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas que comprometam a saúde pública.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.



§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

§ 5º As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de 10 (dez) dias, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 16. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 17. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições higiênicas-sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, o registro de rótulos, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias da secretaria.

Art 19. Ficam revogadas as disposições em contrário desta lei, especialmente a Lei Municipal 1350/2006.

Art 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro.

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2309/2024

LEI Nº 2309/2024 De 15 de maio de 2024.

“Declara a ASPV – Associação Pão da Vida, Entidade de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências.”

CELSO SOARES RÊGO MORAIS, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO., no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a ASPV – Associação Pão da Vida, declarada “Entidade de Utilidade Pública”, no âmbito do Município de Paraíso do Tocantins – Tocantins.

Parágrafo Único. A entidade “**ASPV – Associação Pão da Vida**”, com o nome fantasia de: ASPV – ASSOCIAÇÃO PÃO DA VIDA, inscrita no CNPJ 54.002.160/0001-07, com sede atual à Rua Santos Dumont, Q. 87, Lt. 10 – Setor Oeste – Paraíso do Tocantins – Tocantins, vem exercendo suas atribuições estatutárias com regularidade desde 2022, e, classificada como “sem fins lucrativos”, portanto, está apta a receber este reconhecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO., aos quinze (15) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REAVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Prefeitura de Paraíso do Tocantins torna público que fará realizar, no Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br, a licitação abaixo descrita:

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na gestão do ISSQN, com licença de uso de software, através da disponibilização da



nota fiscal de serviço eletrônica, Declaração mensal de serviços eletrônica, Declaração eletrônica de serviços financeiros com fornecimento de data center.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Data de abertura: 29/11/2024 - às 09:00 horas.

Retirada do Edital: site www.paraíso.to.gov.br.

Demais informações podem ser obtidas pelo telefone (63) 99942-8811.

Horário de Expediente: 07:30 às 13:30 horas.

Paraíso do Tocantins- TO, 13/11/2024.

ERICK ANTÔNIO SANTOS LIMA - Agente de Contratação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Tendo em vista a Portaria nº 208/2024-SADIF, que dispõe sobre a concessão do benefício de auxílio-doença a servidora Ana Carla de Oliveira Moura, através da Secretaria de Administração e Finanças, publicado no diário oficial nº 893 de 05 de novembro de 2024, teve as seguintes alterações:

Onde se lê: (...) lotada na Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, a partir de 16 de setembro de 2024 e término em 15 de dezembro de 2025...

Apostila-se para: (...) lotada na Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, a partir de 16 de setembro de 2024 e término em 15 de dezembro de 2024...

Adequando-se à referida dotação a nova estrutura orçamentária.

Paraíso do Tocantins -TO, 13 de novembro de 2024.

INGRID LIMA REBELO

Secretária de Administração e Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº:	21241/2024
---------------------	------------

CONTRATO Nº	34/2024
CONTRATANTE:	Secretaria Municipal de Educação e Juventude
CONTRATADA:	Lacerda e Cabral Ltda
OBJETO:	Locação de espaço(salão) de eventos
VALOR:	R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
VIGÊNCIA:	6(seis) meses
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	12.122.0010.2033
NATUREZA DA DESPESA:	339039
MODALIDADE:	Dispensa de Licitação Eletrônica nº15/2024
SIGNATÁRIOS:	Secretaria Municipal de Educação e Juventude Lacerda e Cabral Ltda

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: ARAI, KAMINISHI, COSTA E CIA LTDA

CNPJ: 04.721.117/0001-15

OBJETO: O presente 10 Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Credenciamento original assinado aos 22 de maio de 2023, por mais 12 (doze) meses, para a continuidade na prestação dos serviços na área da saúde, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, conforme justificativa constante no Termo de Referência e Solicitação de prorrogação de contrato devidamente autorizada pelas autoridades competentes, anexos ao Processo 885/2023.



VALOR: A CREDENCIANTE pagará à CREDENCIADA o valor inscrito em sua proposta de preços, de acordo com a produtividade mensal, na forma estabelecida pela Cláusula Quarta do contrato original, estimando-se o valor global anual deste aditivo no máximo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

VIGÊNCIA: O presente 1° Termo Aditivo prorroga a vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses.

BASE LEGAL: O presente 1° Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato de Credenciamento original assinado aos 22 de maio de 2023, tem como fundamento legal os incisos I e II, do artigo 57, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com previsão na Cláusula Quinta daquele instrumento, decorrente da adjudicação relativa ao Edital de Credenciamento n° 002/2022 e Termo de inexigibilidade de Licitação n° 25/2023, de 02 de maio de 2023, Processo n° 885/2023.

PROCESSO: 885/2023

Dotação: 10.302.0004.2015 Natureza da Despesa: 33.90.39 Fonte: 15001002202408/1600000000000

EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 55/2023

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

CNPJ N° 00.545.222/0001-90

OBJETO: O 2° Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato original, originalmente assinado aos 22 de novembro de 2023, pelo período de 12 (doze) meses, com previsão na Cláusula Quinta daquele instrumento, Processo n° 750/2023, partes integrantes deste Termo Aditivo, independentemente de transcrição.

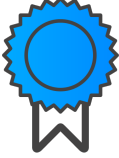
VIGÊNCIA: Com o presente 2° Termo Aditivo a vigência do contrato original fica prorrogada pelo prazo de mais 12 (doze) meses.

VALOR: O presente termo aditivo não altera o valor do contrato original.

BASE LEGAL: O presente 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 55/2023/FMS originalmente assinado aos 22 de novembro de 2023, tem como fundamento legal o artigo 57, §1° da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com previsão na Cláusula Quinta daquele instrumento, Processo Pregão Presencial (SRP) n° 015/2023, cujo objeto foi adjudicado à CONTRATADA, conforme Processo n° 750/2023.

PROCESSO: 750/2023

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS:17890763000158, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=30480504000117, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Paraiso do Tocantins, ST=TO, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Wed Nov 13 22:30:51 UTC 2024
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	7731872423766800738
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)